



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO SMS Nº 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00280402/21

OBJETO: O presente Chamamento Público tem por objeto o credenciamento e seleção de pessoas jurídicas para prestação de serviços em saúde, tais como: (SERVIÇOS MÉDICOS, SERVIÇOS DE ENFERMAGEM e EXAMES DE IMAGEM) conforme anexo I deste edital, a fim de atender à demanda do Hospital Municipal de Ponta de Pedras.

RECORRENTE: AIRES GESTÃO MÉDICA E HOSPITALAR.

RECORRIDO: PRIME SAÚDE EIRELI / COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS/PA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante AIRES GESTÃO MÉDICA E HOSPITALAR inscrita no CNPJ sob o nº 12.455.695/0001-85, com fundamento no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em fase de ato administrativo praticado por Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras – PA, que Habilitou a empresa PRIME SAÚDE EIRELI para o chamamento público em epígrafe.

A Comissão, designado pela Portaria nº 152/2021 – GAB/PMM, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II – DOS FATOS

Na sessão pública do **Chamamento Público nº 001/2021**, realizada no dia **30/08/2021**, a Recorrente foi declarada Credenciada juntamente com a empresa Prime Saúde Eireli, e empresa L.Leonardo Rodrigues Eireli foi declarada inapta por não apresentou o certificado de inscrição e regularidade da empresa no CRM, no dia 8 de setembro de 2021, as 15h, foi reaberta sessão de julgamento para análise dos documentos de habilitação dos licitantes, momento em que o Recorrente não concordou com o credenciamento da empresa Prime Saúde Eireli, restando estabelecida a data de **15/09/2021** como prazo final para apresentação das razões do recurso.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECURSAIS - AIRES GESTÃO MÉDICA E HOSPITALAR EIRELI

A Recorrente ressalta que a concorrente PRIME SAÚDE EIRELI, descumpriu vários outros requisitos exigidos no edital da chamada pública, quais sejam:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 05.132.436/0001-58



- a) Apresentou a **carteira de identidade** (4.1, alínea "c"), contendo sem autenticação cartorária ou da comissão de licitação como previsto no item 3, subitem 3.4, que inclusive em seu texto prever que a falta desse requisito importará na inabilitação da interessada. Não podendo se fundamentar como defesa na Lei 11.382/06, pois essa em seu art. 365, IV, diz:

IV – "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo

próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade" (NR) (grifo nosso)

Logo observa-se que o advogado tem autonomia para autenticar em processos judiciais, não havendo outra legislação que autorize o mesmo a autenticar documentos, reforçando então que o documento apresentando pelo representante da empresa **PRIME**, não tinha autonomia para autenticar, e faltando autenticação cartorária ou da própria comissão, significa portanto que o documento não obedece os critérios do edital, não restando dúvidas sobre a possibilidade de descredenciamento.

- b) Não apresentou o **COMPROVANTE DE QUITAÇÃO JUNTO AO CONSELHO DE CLASSE** (4.5.1 subitem "a"), ressalta-se que o edital exige a apresentação tanto da pessoa jurídica quanto de profissionais independentes. Existem um boleto de pagamento e um comprovante de pagamento, mas não consolida em suma a quitação dos débitos que são originários do conselho de classe, logo não tem como atestar se o mesmo tem, ou não tem débitos na intuição, a possibilidade seria através da certidão que atestaria tal condição adimplente frente ao conselho, ferindo assim as exigências feitas no edital, e quebrando a isonomia no processo.
- c) **Balanco Patrimonial** com ausência de documentos complementares exigidos em Lei, visto que se compreende o balanço patrimonial do último exercício social ou balanço de abertura como é o caso da empresa **PRIME** que foi aberta no dia 10 de dezembro de 2020, portanto terá seu exercício contábil encerrado em 31 de dezembro de 2021, porém, ambos os concorrentes tem que terão que apresentar as exigências legais, para dar legitimidade ao documento (balanço), logo deverão cumprir o previsto no art. 31, inciso I, da lei 8.666/1993:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 05.132.436/0001-58



- 1.1 – Ser assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do **Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário**, este registrado na Junta Comercial.

Logo percebe-se que a empresa **PRIME** não apresentou tais documentos que são obrigatórios seguindo a legislação e a sua ausência fere gravemente este credenciamento, ainda que ela tenha sido fundada em dezembro de 2020, isso não abona de cumprir o que a legislação obriga, estando, portanto, no rol das empresas inabilitadas.

- d) A **certidão negativa de falências ou concordata**, seguindo o previsto no subitem “4.2.2”, a mesma tem que ser expedida pelo distribuidor competente da **sede** da pessoa jurídica, ocorre que essa certidão apresentada pela empresa **PRIME**, foi emitida no município de ABAETETUBA, divergindo

portanto da sede da empresa que é situada em Belém como encontra-se no comprovante de inscrição da pessoa jurídica.

- e) O **Atestado de Capacidade Técnica** encontra-se em discordância com o exigido também em Edital, portanto irregular. No edital solicita-se que seja descrito quantidades, prazos, correlacionados com o objeto da Licitação, observa-se que o atestado da empresa, **PRIME**, não demonstra nada que é exigido e ainda demonstra um conflito de interesse na autora da assinatura do documento apresentado (documento em anexo), visto que a mesma é contadora da empresa e quem assina o atestado de capacidade. Ressalta-se que esse descumprimento é grave por não ser ter noção se foi prestado o serviço.

Logo nos vários apontamentos percebe-se a não apresentação de documentos exigidos no edital. Obrigação essa prevista no subitem 2.1:

2.1 Todos os interessados em prestar serviços à Secretaria Municipal de Saúde de Ponta de Pedras deverão participar do credenciamento e **são igualmente obrigados a encaminhar a**

documentação exigida e demonstrar o cumprimento dos requisitos deste Edital.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

Portanto com base na exposição supra, o recorrente vem requerer a Vossa Senhoria, a **inabilitação da empresa PRIME SAÚDE EIRELI**, com base na não apresentação de documentos exigidos em Edital. Uma vez que acumula a não apresentação de vários documentos.

Pede o deferimento

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

PRAÇA ANTONIO MALATO Nº. 30, CENTRO, PONTA DE PEDRAS-PA e-mail:
[**licitacao.pm.pontadepedras@gmail.com**](mailto:licitacao.pm.pontadepedras@gmail.com)



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).**

Isto posto, passo à análise do mérito.

Em resumo, a recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante “Prime Saúde Eireli.”, sob o principal argumento de que a empresa não cumpriria com todas as exigências editalícias, mormente no que se refere à Capacidade Jurídica em se tratando de Pessoa Jurídica a, deixando de observar o disposto no item 4.1. “c” do instrumento convocatório. Sustenta, ainda, que a empresa recorrida teria deixado de apresentar os documentos na forma como previstos nos itens 4.2.1. “f”, 4.2.2., 4.4. “a” e 4.5.1. “a”.

O item 4.1. “c” exige a apresentação do Registro Geral (R.G) e Cadastro de Pessoa Física (C.P.F) dos responsáveis legais pela instituição. A empresa Prime Saúde Eirele, apresentou uma cópia simples, porem acompanhada do documento original para a conferência e autenticação por esta CPL. Assim, entendemos que foram atendidos os requisitos do edital, e somos pelo **não provimento** do recurso neste item.

Quanto ao item 4.2.1. “f” As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenha balanço final de exercício, deverão apresentar balanço de abertura e/ou **demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência**, consta na documentação da empresa Prime, o balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2020,

Quanto ai item 4.2.2., consta a apresentação da Certidão negativa de falência ou concordata, emitida do Município de Abaetetuba, quando a sede da empresa Prime está na comarca de Belém, conforme consta no ato constitutivo da empresa em comento. Assim, entendemos que não foram atendidos os requisitos do edital, e somos pelo **provimento** do recurso neste item.

O Recorrente refere que, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Prime, encontra-se em discordância com o exigido no edital, após análise mais aprofundada por esta Comissão, não consta os quantidades e prazos, estando, portanto, em desacordo com o edital. Assim somos pelo **provimento** do recurso neste item.

cumpres ressaltar que o item 4.5.1. “a” do edital faz a exigência do seguinte documento: Comprovante de quitação junto ao conselho de classe, e conforme analisado a documentação da empresa Prime, não foi identificado a apresentação da documentação ora exigida. Assim somos pelo **provimento** do recurso neste item.

Desse mod, retifica-se o posicionamento anteriormente assentado, em que se concluiu que, a empresa Prime Saúde Eireli cumpriria todos os requisitos previstos no Edital.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:



8.2) O momento do preenchimento dos requisitos de participação. Os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data da abertura da licitação, como regra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 650.)

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos.

Oportunamente destaca-se que trata-se de erro grosseiro, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, S 30 da Lei Federal no 8.666 de 1.993 preconiza que:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Neste sentido é interessante o enfrentamento de Ivo Ferreira de Oliveira, ao afirmar que a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o



processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24).

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente devem prosperar, e que por este motivo deve ser reformada a decisão de habilitação da empresa Prime.

VII - DA CONCLUSÃO

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

VIII – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa. AIRES GESTÃO MÉDICA E HOSPITALAR para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida.

Por oportuno, esta Comissão nos termos do art. 109 § 4º da Lei, **encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.**

Ponta de Pedras - PA, 21 de setembro de 2021.

JOÃO GUTHIERRE FERNANDES DA COSTA
Presidente/CEL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ 05.132.436/0001-58



DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão Especial de Licitação, aduzindo os atos apresentados pela empresa recorrente, merecendo ser reformado ante a supremacia do interesse público. Julgo o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.**

Comunique-se à Requerente a aos demais interessados da **DECISÃO**

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Ponta de Pedras – PA, 21 de setembro de 2021.

LEONARDO MACEDO LOBATO
Secretário Municipal de Saúde